

PROCESSO TC 000853/2009
ORIGEM : Prefeitura Municipal de Simão Dias
NATUREZA : 045 - Contas Anuais de Governo
INTERESSADOS : José Matos Valadares
PROCURADOR : José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 184/2014
RELATOR : Cons. Carlos Alberto Sobral de Souza

PARECER PRÉVIO **TC Nº** 2894 **PLENO**

EMENTA

Delibera pela emissão de Parecer Prévio pela **Aprovação com Ressalvas** das Contas Anuais do Município de Simão Dias, exercício financeiro de 2008 de responsabilidade do ex-Prefeito José Matos Valadares.

RELATÓRIO

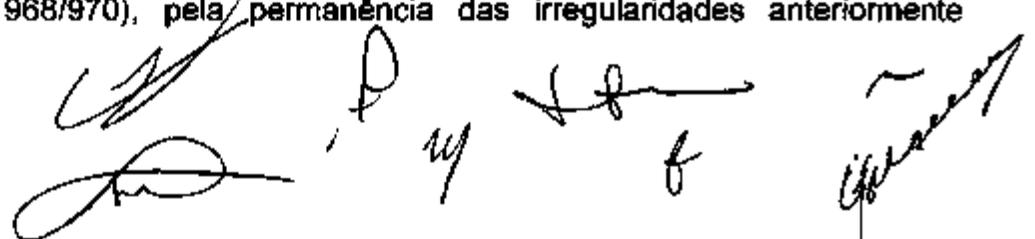
Trata o presente processo TC – 000853/2009 de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Simão Dias, referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do ex-Prefeito José Matos Valadares, que deu entrada nesta Casa em 19.06.2009, protocolada sob o nº 2009/05812-1.

A 2ª CCI, em Relatório nº 096/2013 de fls. 627/636, após análise da documentação comprobatória das despesas e dos registros contábeis do período de janeiro a dezembro de 2008, destacou que não consta qualquer processo julgado como ilegal ou irregular, nem relatórios de inspeção relativos ao período em análise e apontou as seguintes irregularidades:

- Percentuais de aplicação na Saúde e na Educação constantes na Prestação de contas **divergentes** dos apresentados no SISAP – AUDITOR
- Percentuais de aplicação na Saúde e no MDE apresentados no SISAP – AUDITOR **abaixo** do estabelecido na Resolução n 215/2002 e no art. 212 daCF respectivamente;
- **Não informação** no SISAP – Auditor do ato de fixação dos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito;
- **Excesso** no pagamento dos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito em R\$ 40.949,76 e R\$ 27.300,84

Citado (fl. 641), o gestor apresentou defesa (fl.643/965), a qual após análise pela 2ª CCI, esta concluiu, através da informação complementar nº 282/2013 (fls. 968/970), pela permanência das irregularidades anteriormente

AS





ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC – 000853/2009 PARECER PRÉVIO TC - 2894 - PLENÁRIO
apontadas. Propõe, ao fim, a aplicação de multa conforme previsto no art. 60 da Lei Complementar nº 04/90.

O Ministério Público Especial através do Parecer nº 035/2014, da lavra do ilustre Procurador José Sérgio Monte Alegre (1728/1729) onde primeiramente lamenta o atraso na análise das contas anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Simão Dias, Exercício de 2008, bem como não ter havido nenhuma inspeção no exercício, quando a Resolução TC 172 prescreve que as inspeções ordinárias deverão ser quadrimestrais. Por último, ressalta que foi cumprido o princípio da proporcionalidade na composição do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Simão Dias.

No mérito, afirma o Ilustre Procurador que o gestor apresentou esclarecimento e documentos que não foram suficientes para sanar as irregularidades detectadas e opina pela emissão de parecer prévio pela REJEIÇÃO das contas em tela, enquadrando-as no art. 43, III, da LC 205/2011.

Através da Informação Complementar nº 87/2014 a 2ª CCI propõe a aplicação de multa em face da divergência entre os percentuais de aplicação na Saúde e na Educação e no MDE apresentados na Prestação de Contas e os percentuais constantes no SISAP – AUDITOR, da seguinte forma:

ITENS	% Prestação de Contas	% Sisap/Auditor
Ações e Serviços de Saúde	15,29	0,00
Manutenção e Desenvolvimento da Educação	26,64	16,55

Entretanto, ao final, considera que as contas estão irregulares pelo excesso no pagamento dos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito em R\$ 40.949,76 e R\$ 27.300,84, cabendo glosa destes valores devidamente corrigidos.

Em seguida, o Coordenador da CCI operante ressalta que como nas contas anuais não se pode glosar a despesa irregular, e não existiu inspeção no exercício de 2008, sugere que seja instaurado procedimento específico para que se apure o pagamento em excesso dos subsídios.

Novamente com vista dos autos, o Ministério Público Especial através do Parecer nº 184/2014 (fl. 980) ratifica os fundamentos do Parecer nº 035/2014 (fls. 973/974)

É o relatório.

Isto posto e,



ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS
PARECER PRÉVIO TC- 2894

PROCESSO TC - 000853/2009

- PLENÁRIO

CONSIDERANDO que trata o presente processo de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Simão Dias, referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do ex-Prefeito José Matos Valadares;

CONSIDERANDO que o processo acha-se devidamente instruído e teve tramitação regular;

CONSIDERANDO que a 2ª CCI, em Relatório nº 096/2013 após análise da documentação comprobatória das despesas e dos registros contábeis do período de janeiro a dezembro de 2008, destacou que não consta qualquer processo julgado como ilegal ou irregular, nem relatórios de inspeção relativos ao período em análise, porém apontou as irregularidades destacadas no relatório acima;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Especial através do Parecer nº 035/2014, da lavra do ilustre Procurador José Sérgio Monte Alegre (1728/1729) afirma que o gestor apresentou esclarecimento e documentos que não foram suficientes para sanar as irregularidades detectadas e opina pela emissão de parecer prévio pela **REJEIÇÃO** das contas em tela, enquadrando-as no art. 43, III, da LC 205/2011;

CONSIDERANDO que o gestor interessado foi devidamente citado (fl.641), e veio aos autos oferecer sua defesa através de petição e juntada de documentos (fls. 643/965), estando, portanto, atendidos os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa;

CONSIDERANDO que após o estudo dos argumentos apresentados pela defesa, a 2ª CCI concluiu que existe divergência entre os percentuais aplicados na Saúde e *no MDE* insertos na Prestação de Contas e os percentuais constantes no SISAP - AUDITOR, entretanto, estas falhas decorrem de alimentação do sistema, uma vez que os índices apresentados na Prestação de Contas, atendem o mínimo exigido em lei (fls. 977), homenageando-se, assim, o princípio da verdade material.

CONSIDERANDO que com relação ao alegado excesso no pagamento dos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito, verificamos que de acordo com a Lei nº 0310/2004 (fl. 946), para o quadriênio 2005/2008, o limite da remuneração do prefeito foi de R\$ 18.000,00 e R\$ 12.000,00 para Vice-Prefeito, e ambos receberam abaixo do teto fixado;

CONSIDERANDO que os pagamentos estão dentro dos parâmetros constitucionais de 04 vezes 30% do salário do deputado e abaixo dos 5% da receita do exercício anterior, bem como 70% da despesa de pessoal;

CONSIDERANDO o Parecer Técnico nº 072005/DITEC, que fora aprovado pelo Plenário desta Corte, conclui que se a fixação for inconstitucional,

AS



ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC – 000853/2009 PARECER PRÉVIO TC - 2894 - PLENÁRIO
deverá ser apreciada em processo próprio, sendo que a Lei somente perderia seus efeitos após a declaração de inconstitucionalidade;

CONSIDERANDO que a partir de 01 de abril de 2007 o subsídio do Deputado Estadual passou de R\$ 9.540,00 para R\$ 12.383,87, motivo pelo qual o gestor municipal também alterou os salários para R\$ 14.860,48 e R\$ 9.907,09, motivando a informação técnica que apontou o excesso no exercício 2008;

CONSIDERANDO que há várias decisões desta Egrégia Corte, como aquelas proferidas nos processos TC 00772/2009 e 00907/2008, onde decidiu-se pela regularidade com ressalvas das contas, entendendo-se que uma vez concedido aumento aos deputados estaduais e estando os gestores municipais vinculados a esses valores, teriam também direito ao reajuste, desde que não ultrapassasse os limites legais e constitucionais;

CONSIDERANDO que diante da inexistência de excesso de remuneração e estando os valores de acordo com os preceitos Legais e da Constituição Federal, a percepção dos subsídios não é ilegal, razão pela qual deixamos de acompanhar o parecer do Ministério Público Especial;

CONSIDERANDO que é de acolher os argumentos do voto de vista do Conselheiro Ulices de Andrade Filho, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das Contas Anuais do Município de Simão Dias, exercício financeiro de 2008 de responsabilidade do ex-Prefeito José Matos Valadares;

CONSIDERANDO que ficou vencido o Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho que apresentou voto divergente pela emissão de parecer prévio recomendando a rejeição das contas;

CONSIDERANDO o voto do Relator e demais Conselheiros;

DELIBERA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária realizada no dia 06 de novembro de 2014, por maioria de votos, **JULGAR** pela emissão de **Parecer Prévio pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas Anuais do Município de Simão Dias, exercício financeiro de 2008 de responsabilidade do ex-Prefeito José Matos Valadares, recomendando que adote as medidas necessárias à correção das faltas identificadas e previna a ocorrência de outras semelhantes.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

Sala das sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju, 11 DEZ 2014

AS



ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS
PARECER PRÉVIO TC - 2894

PROCESSO TC - 000853/2009

- PLENÁRIO

Cons. Carlos Pinna de Assis
Presidente

Cons. Carlos Alberto Sobral de Souza
Relator

Cons. Clóvis Barbosa de Melo
Vice-Presidente

Cons. Ulisses de Andrade Filho
Corregedor Geral

Cons. Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

Cons. Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

Cons. Substituto Rafael Sousa Fonsêca

Fui presente: JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
Procurador-Geral em Exercício